



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

MEDIDAS PRELIMINARES () PROPOSTA DE MÉRITO () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 886270

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU e o Município de Veredinha

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução n. 21, de 9/7/2012, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, com o fito de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário relativo à aplicação dos recursos oriundos do Convênio n. 286/2008.

ANO DE REFERÊNCIA: 2013

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME: Senhor Vicente Alves de Freitas - Prefeito Municipal, à época e signatário do convênio

CPF: 993.191.288-04 (fl. 106)

ENDEREÇO: praça Senhora do Patrocínio, 36 – Veredinha-MG (fl. 106)

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$27.694,61



1. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução n. 21, de 9/7/2012, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, com o fito de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário relativo à aplicação dos recursos oriundos do Convênio 286/2008 (fl. 2).

1.1 Quanto ao Convênio

O Convênio 286/2008 foi celebrado em 19 de junho de 2008 entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, e o Município de Veredinha, objetivando a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenentes para a execução de projeto de Construção de 42 módulos sanitários no município convenente, em consonância com o Plano de Trabalho (fl. 106/113).

O prazo de vigência do instrumento foi de 8 meses, contados da data de sua publicação, incluídos os prazos de execução de 6 meses, ou de **27/6/2008 a 27/2/2009**, e o de prestação de contas final, de 60 dias após o de execução (fl. 110).

Quanto às responsabilidades das partes, a SEDRU se comprometeu a repassar ao município os recursos financeiros na forma do cronograma de desembolso financeiro, no valor de R\$108.000,00, assim como analisar e autorizar reformulações no Plano de Trabalho quando solicitado pelo convenente, receber e analisar as prestações de contas apresentadas pelo município, designar servidor para responder pelo acompanhamento e fiscalização das ações necessárias à consecução do objeto conveniado.



O Município, por sua vez, se comprometeu a contratar e executar as obras, serviços e aquisição de material, para consecução do objeto conveniado; garantir os recursos da contrapartida, no valor de R\$5.684,21; movimentar os recursos em conta bancária específica definida no Plano de Trabalho; apresentar as prestações de contas parciais e finais dos recursos repassados pela SEDRU; restituir à SEDRU eventual saldo de recursos.

De acordo com o Plano de Trabalho de fl. 114, a conta bancária específica do convênio foi n. 13800-2, agência 2745-6, de Turmalina, do Banco do Brasil.

A SEDRU, em 30/6/2008, repassou os recursos conveniados, da ordem de R\$108.000,00, para a conta específica do convênio, fl. 154.

1.2 Quanto ao objeto pactuado/executado

De acordo com o Plano de trabalho, às fl. 114/118, o objetivo do convênio foi a construção de 42 módulos sanitários, tendo como justificativa: “Melhorar a qualidade de vida dos moradores, especialmente os residentes na zona rural, cuja as residências não possuem sanitários, garantindo maior conforto e higiene à população.”.

Para a execução de obras, a Prefeitura Municipal de Veredinha realizou, em 30/6/2008, o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 022/2008, fl. 207/213.

A SEDRU, em 11/5/2010, cerca de 15 meses após encerrada a vigência do convênio, inspecionou a obra e conclui que o convênio não foi realizado integralmente, visto que somente foram construídos 30 módulos sanitários dos 42 previstos na avença (fl. 217):



Em 14/9/2012, a Secretaria tornou a inspecionar a obra, concluindo que foram construídos 34 módulos sanitários, sendo que um foi construído mas teve problemas estruturais e foi demolido pelos moradores (fl. 274).

E, à fl. 288 verso, a Comissão de TCE afirma que constatou a construção de 34 módulos sanitários, e não apenas 30, conforme relatado no laudo técnico.

A Comissão de TCE apurou que o custo total da meta física executada perfaz R\$92.030,07.

Ressalta-se que o Senhor Vicente Alves de Freitas, Prefeito Municipal em 2008, ao celebrar o convênio em comento como representante legal do Município, comprometeu-se a executar as obras, serviços e aquisição de material, para a consecução do objeto pactuado, em conformidade com o Plano de Trabalho.

Salienta-se, ainda, que, de acordo com o disposto no artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, a responsabilidade pelo correto emprego dos recursos públicos é sempre da pessoa física que tiver tal incumbência e não da pessoa jurídica à qual ele se vincula ou se vinculou à época do recebimento dos mesmos.

Consultando os extratos bancários da conta específica do convênio (fl. 154/166), verifica-se que a movimentação deu-se na gestão do Senhor Vicente Alves de Freitas, Prefeito Municipal em 2008, a quem pode ser atribuída a responsabilidade pelas irregularidades apontadas.

1.3 Quanto à prestação de contas do convênio

Foi pactuado no convênio que o município deveria prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida municipal à SEDRU até 60 dias após o prazo de execução.



Denota-se, pelo exposto, que o prazo para prestação de contas ultrapassou o período de gestão do signatário e gestor do convênio, Senhor Vicente Alves de Freitas, adentrando na gestão de seu sucessor, Senhor José Edmar Cordeiro, que foi quem encaminhou, fora do prazo fixado, em 23/7/2009, a prestação de contas do convênio à SEDRU (fl. 125/213).

Em 28/12/2011, a Assessoria Jurídica da SEDRU emitiu a Nota Jurídica de fl. 234/235, na qual consta o seguinte:

Ressalta-se, inicialmente, que não é possível identificar, pela análise dos documentos acostados aos autos, o cumprimento de todos os pré-requisitos necessários à celebração de convênios impostos pelo Decreto nº 43.635/2003. A análise, portanto, é feita a partir da apresentação do laudo de prestação de contas.

...

Em conclusão, após a análise pelos setores técnico e financeiro, se comprovada a regularidade na aplicação do recurso e havendo parecer favorável da Auditoria Setorial, opina esta Assessoria Jurídica pela aprovação das contas com a devolução de parte do recurso, devidamente corrigido.

Em 29/12/2011, o Núcleo de Prestação de Contas da Secretaria expediu o ofício de fl. 236 solicitando ao Prefeito à época documentação complementar à prestação de contas.

O Prefeito de Veredinha, diante do solicitado, remeteu à SEDRU os documentos inseridos às fl. 241/245.

A prestação de contas foi analisada pela Auditoria Setorial da Secretaria, que emitiu a Nota Técnica n. 1470.1370.12, fl. 248/250, contendo o parecer que se destaca: “Tendo em vista as constatações acima, somos favoráveis pela aprovação das contas com a devolução de parte dos recursos devidamente corrigidos.”.



Em seguida, foi expedido o Documento de Arrecadação Estadual – DAE, em março/2012, no valor de R\$43.751,80, para que o Município promovesse o ressarcimento do valor referente aos módulos não executados (fl. 251).

Em 13 de abril de 2012, o Prefeito Municipal, Senhor José Edmar Cordeiro enviou à SEDRU cópia da Ação Ordinária de Ressarcimento de Recursos proposta pelo Município em desfavor do Senhor Vicente Alves de Freitas, ex-Prefeito de Veredinha (fl. 253/258).

Sobre os documentos que compõem a prestação de contas, merecem destaque os que seguem:

- cópia do Anexo IV – Execução da Receita e Despesa (fl. 128): este documento demonstra que o total de recursos repassados ao Município pela SEDRU – R\$108.000,00; total de rendimentos de aplicação financeira: R\$3.126,73 (a SEDRU apurou R\$5.084,77 – fl. 288 verso); total de recursos da contrapartida municipal: R\$2.563,11; total de despesas realizadas: R\$113.683,08;

- cópia de três cheques, sendo que somente está legível o de número 850003, no valor de R\$59.573,79 (fl. 129/131);

- cópia do Anexo VI – Relação de Pagamentos, no qual consta a descrição dos comprovantes das despesas realizadas, totalizando o montante de R\$113.683,08. Neste documento, foi arrolada a Nota Fiscal 000186, da Construtora Civil FN Louro Ltda., no valor de R\$2.563,11, paga mediante o cheque 12064 (fl. 132), sacado contra conta bancária diversa da específica do convênio;

A respeito do exposto, verifica-se que o Município não movimentou a contrapartida municipal na conta específica do convênio, conforme determina o artigo 12, XX, do Decreto 43.635/2003 e item 2.2.3 da cláusula segunda do convênio (fl. 108). Salienta-se que a movimentação de recursos fora da conta específica do convênio dificulta o controle e compromete a transparência de sua gestão.



Além disso, uma vez que o Município não procedeu ao depósito dos recursos da contrapartida na conta específica do convênio, e tendo utilizado recursos da conta própria da Prefeitura para pagamento de despesas (R\$2.563,11), vê-se que este valor foi inferior ao fixado na cláusula terceira do instrumento, de R\$5.684,21, representando apenas 45,09%. Do total de recursos destinados ao objeto conveniado, a participação da SEDRU (R\$108.000,00) correspondia a 95% e a do Município, 5%.

Considerando que a Comissão de TCE apurou que o custo total da meta física executada perfaz R\$92.030,07, entende-se que, mantendo a proporcionalidade da avençada, a participação efetiva da SEDRU deveria ser de R\$87.428,56 e a contrapartida municipal de R\$4.601,51.

Como a SEDRU repassou ao Município o montante de recursos de R\$108.000,00, e tendo havido a execução parcial da meta física do objeto, e que a participação da Secretaria seria, então, de R\$87.428,56, cabe a devolução aos cofres estaduais da diferença, no valor de R\$ 20.571,44.

Seguindo o raciocínio, uma vez que a contrapartida municipal deveria ter sido exigida no montante de R\$4.601,51 e somente foi aplicado R\$2.563,11, resta também a quantia a devolver de R\$2.038,40.

Somados os valores apurados, entende-se que o conveniente terá que devolver R\$20.571,44, pela execução parcial do objeto do convênio, mais a contrapartida municipal de R\$2.038,40 que deveria ter sido aplicada na parcela concluída do mesmo, totalizando um montante de R\$22.609,84.

Convém, neste momento, citar o pronunciamento do Tribunal de Contas da União – TCU sobre a matéria:

O não aporte da contrapartida nos termos avençados no convênio configura ato de gestão ilegal consistente na infração a norma legal e regulamentar de natureza financeira e orçamentária.



Torna-se exigível a devolução da parcela dos recursos federais que substituíram, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, de modo que seja mantida a relação percentual originalmente pactuada no financiamento do objeto. (acórdão 364/2007 – 2ª Câmara)

Por fim, tendo em vista que foram auferidos rendimentos com a aplicação financeira dos recursos, no montante de R\$5.084,77, conforme apurado pela SEDRU à fl. 288 verso, a soma dos recursos a serem devolvidos ao erário estadual resulta em R\$27.694,61.

Este valor de R\$27.694,61, corrigido de fevereiro/2009 a janeiro/2013 pelo índice de 1,2407773 da Tabela da Corregedoria de Justiça, corresponde a R\$34.362,84.

▪ os extratos bancários da conta específica do convênio, retratam a seguinte movimentação financeira:

Quadro 1 – Movimentação financeira da conta 13.800-2

data	descrição	lançamento		Fl.
		débito	crédito	
30.6.2008	Recebimento fornecedor		108.000,00	154
9.7.2008	Aplicação CDB DI	108.000,00		155
22.8.2008	Cheque 850002	35.162,11		156
10.10.2008	Cheque 850003	59.573,79		158
26.12.2008	Cheque compensado 850006	16.384,07		162
	Saldo em 29/12/2008		6,76	166

O Quadro 1 demonstra que foram “sacados” contra a conta bancária específica do convênio três cheques (850002, 850003 e 850006), que totalizaram R\$111.119,97.

O Quadro 1 demonstra também o repasse de R\$108.000,00 feito pela SEDRU ao Município, mas não registra o depósito de recursos referentes à parte da contrapartida municipal.

Conforme já comentado anteriormente, e citado no Anexo IV de fl. 128, a contrapartida municipal correspondeu ao montante de R\$2.563,11, referente ao pagamento de parte da NF 000186, fl. 181.



- comprovantes de despesas: Notas Fiscais ns. 000168 (R\$35.162,11 - fl. 177), 000180 (R\$59.573,79 – fl. 179) e 000186 (R\$18.947,18 – fl. 181), emitidas pela empresa Construtora Civil FN Louro Ltda., totalizando R\$113.683,08.

Isto posto, vislumbra-se, no caso, que o acordado não foi cumprido, na íntegra, pelo signatário e gestor da avença, Senhor Vicente Alves de Freitas.

De acordo com o artigo 66 c/c 116 da Lei 8.666/93, o convênio deveria ter sido executado fielmente pelas partes. No caso de as partes não observar os termos firmados, cada uma delas responde pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Apesar de a documentação apresentada a título de prestação de contas permitir a aferição do nexa causal, a meta física do convênio não foi executada integralmente, levando este órgão técnico a inferir que o gestor do convênio em comento, Prefeito Municipal à época dos fatos, não demonstrou a boa aplicação dos recursos conveniados, podendo o fato ensejar o julgamento pela irregularidade das presentes contas, cabendo-lhe o ressarcimento do dano ao erário estadual, no montante de R\$27.694,61, que, corrigido de fevereiro/2009 a janeiro/2013 pelo índice de 1,2407773 da Tabela da Corregedoria de Justiça, corresponde a R\$34.362,84. Além disso, devido à inobservância das normas legais aplicáveis, sujeita-se às sanções previstas nos artigos 83, 84 e 85 da Lei Complementar 102/2008.

1.4 Quanto à Tomada de Contas Especial

A Comissão de Tomada de Contas Especial, após proceder à devida análise dos documentos inseridos nos autos, emitiu as seguintes considerações (fl. 288 verso e 289):



6 – RESULTADOS APURADOS

...

Por tudo que consta nos autos, o município deixou de cumprir, em sua totalidade, o objeto do convênio nº 286/2008. Executando obras relativas à construção de 34 e não 42 módulos sanitários previstos no convênio.

Percebeu-se também que não houve a prestação de contas dos rendimentos obtidos com o recurso.

Assim, considerando as irregularidades, reiteramos a necessidade de devolução ao erário, pelo conveniente, o valor corresponde a **R\$41.604,91** (quarenta e um mil seiscentos e quatro reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado até **Outubro/2012** (data dessa Tomada de Contas) em conformidade com o índice da tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte (disponível no sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais).

7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÕES

...

Esta comissão, com base no parecer jurídico desta AJUR/SEDRU n.º 2846/2011 (fls. 218 e 219), bem como na Nota Técnica n.º 1470.1370.12 da Auditoria Setorial desta SEDRU (fls. 232 e 233), opina pelo ressarcimento ao erário da parte do recurso que não teve sua utilização devidamente comprovada, devidamente corrigida, uma vez que foi constatado que foram construídos 34 (trinta e quatro) dos 42 (quarenta e dois) módulos sanitários objeto de execução deste convênio, bem como dos rendimentos obtidos com este recurso. Esta comissão entende que esse valor, conforme demonstrado previamente, perfaz o montante de R\$41.604,91 (quarenta e um mil seiscentos e quatro reais e noventa e um centavos). Esta comissão sugere também que o município de Veredinha seja inscrito no SIAFI em “Diversos Responsáveis Apurados”.

O Relatório da Auditoria Setorial n. 1470.5972.12 sobre o apurado foi juntado às fl. 293/307.

2. CONCLUSÃO

Face ao exposto, em medidas preliminares, entende este Órgão Técnico que poderá ser proposta **citação**, nos moldes do artigo 77, I, da Lei complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), para o signatário e



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



gestor do Convênio 286/2008, Senhor Vicente Alves de Freitas, Prefeito Municipal à época dos fatos, para que apresente defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos, notadamente sobre a parcial execução da meta física.

Caso o gestor nominado não consiga demonstrar a regular aplicação dos recursos pactuados no objeto do Convênio 286/2008, as contas poderão ser julgadas irregulares, cabendo-lhe o ressarcimento do dano ao erário estadual, no montante de R\$27.694,61, que, corrigido de fevereiro/2009 a janeiro/2013 pelo índice de 1,2407773 da Tabela da Corregedoria de Justiça, corresponde a R\$34.362,84. Além disso, devido à inobservância das normas legais aplicáveis, sujeita-se às sanções previstas nos artigos 83, 84 e 85 da Lei Complementar 102/2008.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 19 de fevereiro de 2013.

Vanessa Araujo Gostling
Analista de Controle Externo – TC 1563-3



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROCESSO n. 886270

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU e o Município de Veredinha

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução 21, de 9/7/2012, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, com o fito de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário relativo à aplicação dos recursos oriundos do Convênio n. 286/2008.

ANO DE REFERÊNCIA: 2013

De acordo com o relatório técnico de fl. 329 a 339.

Aos 20 de fevereiro de 2013,
encaminho os presentes autos ao Eminentíssimo Senhor Relator.

Regina Leticia Olimaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1